Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYFY K7W3J VAS94 ATXQR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0018302-61.2020.8.16.0000/1

Recurso: 0018302-61.2020.8.16.0000 ED 1
Classe Processual: Embargos de Declaração Cível
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Embargante(s):
- Município de Maringá/PR

Embargado(s):
- Gisele Mara de Oliveira
- BRUNO GIMENES DI LASCIO

Vistos:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Maringá contra decisão do mov. 11.1 dos autos de agravo de instrumento, por meio da qual foi negada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em suas razões recursais, apontou o embargante que: (i) a decisão é omissa, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC, por não ter o julgador enfrentado precedente invocado pela parte; (ii) no agravo, foi citada a decisão da ADI 6.341, cujo teor indica a possibilidade de ser válido o Decreto Municipal nº 464/2020; (iii) a decisão ainda é contraditória, pois não está de acordo com o que foi decidido na Suspensão de Liminar nº 0018027-15.2020.8.16.0000 e no Agravo de instrumento nº 0018276-63.2020.8.16.0000, o que causa insegurança jurídica para o Município de Maringá e a sua população.

Pugnou pelo provimento dos embargos para que seja sanado o vício e reformada a decisão embargada, afastando-se os efeitos da decisão agravada e, por conseguinte, restabelecendo-se o Decreto Municipal nº 464/2020.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYFY K7W3J VAS94 ATXQR

Decido:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

2. Do exame da decisão embargada, depreende-se que não houve o enfrentamento da medida cautelar concedida na ADI 6.341 e das decisões prolatadas na Suspensão de Liminar nº 0018027-15.2020.8.16.0000 e no Agravo de instrumento nº 0018276-63.2020.8.16.0000. Logo, assiste razão à parte nesse tocante, devendo a omissão ser sanada.

A aludida medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio teve o fim de "*tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente*" dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para a tomada de providências normativas e administrativas relacionadas ao combate da COVID-19.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que os Municípios estão aptos a adotar medidas no âmbito de suas localidades e em razão de suas próprias peculiaridades, pois estão mais próximos da realidade das pessoas, inegavelmente. E aí se inclui o Decreto nº 464/2020 editado pelo Município de Maringá, cujo teor impõe aos munícipes que respeitem períodos de permanência em suas residências (21h às 05h), com o objetivo de diminuir a disseminação do coronavírus entre a população.

Muito embora o ato normativo implique a restrição do direito de ir e vir, tal medida não parece se revelar desproporcional frente ao momento. Ora, está-se diante de uma pandemia de proporções nunca vistas na atualidade e que notoriamente vem sobrecarregando o sistema de saúde, seja público ou privado. E, diante da inexistência de tratamento efetivo, vagas em hospitais, o isolamento social é a providência que vem se mostrando mais eficaz nesse cenário, como ocorreu em outros países que adotaram essa precaução com rigor.

Logo, é necessária, adequada e proporcional a prevalência do direito à saúde de todos, frente ao direito de ir e vir de todos, que apenas está restringido em período noturno, no qual comumente as pessoas já permanecem em casa. Desse modo, não se verifica um sacrifício

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYFY K7W3J VAS94 ATXQR

desmedido do direito.

Por outro lado, considerando que a situação no Brasil vem se agravando sobremaneira – e aí sem sombra de dúvida estão incluídos os municípios, que não contam com toda a estrutura de saúde que as capitais possuem –, não parece razoável vincular a providência normativa empregada pelo embargante a parecer técnico da ANVISA ou de outro órgão sanitário, que demandaria dispêndio de tempo, recursos e força de trabalho, sendo que, na atual conjuntura, não parece haver espaço e conveniência para formalidades dessa espécie. É certo que é a emergência não espera.

Como se não bastasse, há decisões em casos análogos ao presente, em que se entendeu pela validade de decreto municipal que instituiu isolamento social mais restritivo aos seus munícipes (vide a Suspensão de Liminar nº 0018027-15.2020.8.16.0000 e o Agravo de instrumento nº 0018276-63.2020.8.16.0000).

Nesse sentido, ao ponderar as decisões citadas pelo embargante e as circunstâncias peculiares do caso concreto, compreendo ser o caso de reformar a decisão embargada para conceder o efeito suspensivo pleiteado pelo Município em seu agravo, com o fim último de restabelecer a plena eficácia do Decreto nº 464/2020.

3. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 1.024, § 4º, do CPC, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão arguida pela parte e, mediante efeito infringente, reformar a decisão embargada, concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento do Município de Maringá, ao fim de sobrestar a decisão agravada, até o julgamento final do recurso. Com isso, determino o restabelecimento da eficácia do Decreto nº 464/2020.

Comunique-se com **URGÊNCIA** o juízo de origem acerca do teor desta decisão.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de maio de 2020.

Desembargador Carlos Mansur Arida

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYFY K7W3J VAS94 ATXQR